

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, uniformizando o conceito de pescador artesanal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS
BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.353/2015 altera a redação da alínea “b” do inciso VII do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

A alteração pretendida visa uniformizar o conceito de pescador artesanal para fins de seu enquadramento como segurado especial da Previdência Social ao conceito de pescador artesanal da Lei nº 11.959, de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Desse modo, a redação do dispositivo a ser alterado passa de “pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca

profissão habitual ou principal meio de vida” para “pescador artesanal que se enquadre na classificação estabelecida no art. 8º da Lei nº 11.959/2009”.

O artigo 8º da Lei nº 11.959/2009 define a pesca comercial artesanal como aquela “praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte”.

De acordo com a justificação do proponente, a regulamentação da Lei 8.213/1991 estabelece que a pequena embarcação utilizada por pescador artesanal deve ter arqueação bruta igual ou inferior a 10, enquanto a Lei nº 11.959/2011 e o órgão federal de pesca e aquicultura definem em 20 o limite da arqueação bruta de pequenas embarcações. Desse modo, cria-se disparidade de tratamento jurídico para fins de previdência social para pescadores que são considerados artesanais por uma Lei e não por outra, ocasionando grande número de ações judiciais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD); tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa designação de relatar o Projeto de Lei nº 2.353/2015, do nobre Deputado Alfredo Nascimento, nesta laboriosa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição visa harmonizar o conceito do que seja pescador artesanal da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o da Lei nº 11.959/2011, para fins de seu enquadramento como **beneficiário especial da Previdência Social**.

Basicamente, a alteração proporcionará que o pescador que pratique a pesca profissional de forma artesanal em embarcação com arqueação bruta (AB) igual ou inferior a 20 possa ser enquadrado como

beneficiário especial da Previdência Social, enquanto a legislação em vigor limita o benefício aos que utilizem embarcação com arqueação bruta igual ou inferior a 10.

Conforme brilhantemente justifica o insigne autor da proposição, a divergência de definições entre as mencionadas Leis tem provocado grande número de ações judiciais por parte daqueles que, com razão, sentem-se prejudicados no seu direito de receber os benefícios da Previdência Social como segurados especiais, tendo em vista que são legitimamente pescadores artesanais.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353/2015, que altera a Lei nº 8.213/1991 para uniformizar o conceito de pescador artesanal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator